



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 26/2020

"Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 1º do artigo 12 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 4.025, de 23 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

"Art. 12.....

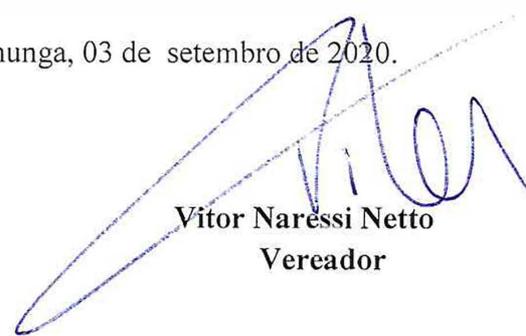
§ 1º A cobrança do esgoto sanitário para o consumo mínimo de todas as categorias será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa de água. (NR)

§ 2º Revogado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de setembro de 2020.


Edson Sidinei Vick
Vereador


Vitor Naressi Netto
Vereador

jurídico para parecer do advogado, no prazo de
dias (art. 74, R.I.).
Pirassununga, 08 de 09 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando o prazo legal.
Pirassununga, _____

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e
encaminhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com a seguinte redação:
Pirassununga, 10 de 09 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
parecer.
Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 14 de 09 de 2020

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 14 de 09 de 2020

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.
Sala das Sessões, 14 de 09 de 2020

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos para dar parecer.
Sala das Sessões da C.M. de
Pirassununga, 14 de 09 de 2020

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte, para dar parecer.
Sala das Sessões, 14 de 09 de 2020

Presidente

A Comissão Permanente de Participação
Legislativa para dar parecer.
Sala das Sessões, 14 de 09 de 2020

Presidente

Adiada a apreciação, na
forma do artigo 38 do
Regimento Interno.
Sala das Sessões, 28/09/2020

Adiada a apreciação por
uma (01) sessão, a pedido
Ver. Edson Sidnei Dick.
Sala das Sessões, 19/10/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Atualmente, o SAEP-Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga é responsável pela gestão (planejamento, construção e operação) dos sistemas e serviços de saneamento de água e esgoto e efluentes, industriais e domiciliares, no município de Pirassununga.

Referida Autarquia utiliza a água como matéria-prima de sua produção, no sentido de tratá-la e fornecê-la, de forma adequada, em quantidade e qualidade, bem como presta serviço de tratamento e canalização de esgoto para melhor satisfazer as necessidades da população.

O SAEP não cobra pela água em si, pois se trata de um bem público, mas cobra pelos serviços de tratamento e distribuição da água, coleta e tratamento do esgoto. Esta cobrança, respeitados entendimentos contrários, é injusta, uma vez que o valor da tarifa de esgoto é de 100% (cem por cento) calculado sobre o consumo/tarifa de água.

Ainda que a Autarquia faça o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto, não se justifica cobrar o mesmo valor da tarifa de água, pois como sabido, 80% (oitenta por cento) da água que é consumida nas residências retorna na forma de esgoto, e 20% (vinte por cento) são perdidos na rega de jardins, consumo de alimentos, construção civil, evaporação, entre outros, logo não se justifica a cobrança de um serviço que não prestado em sua totalidade para o consumidor.

Quanto ao volume de água que devolvemos como esgoto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT editou a Norma Técnica NBR, 9649 que estabelece o "coeficiente de despejo" e calcula que 80% da água consumida é devolvida ao meio ambiente como esgoto.

Além disso, se inexistem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento, o Código de Defesa do Consumidor diz que deve-se praticar a tarifa mínima, e não a máxima (a modalidade "Tarifa" demonstra a existência de uma relação de consumo entre a Autarquia, SAEP, e o consumidor do serviço, e é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor).

Aprovada em 1ª discussão. (08 votos)
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 10 de 2020

Presidente

Suspensa por 02 sessões,
por requerimento do autor Vitor Naresse.
Aprovado por unanimidade.
Sala das Sessões, 08/11/2020

Adiada a apreciação por 03 (três)
sessões, a pedido do Vereador
Vitor Naresse Netto.

Sala das Sessões, 16/11/2020

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 09 de 12 de 2020

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"*

Considerando a justificativa ora apresentada, é no mínimo absurda a cobrança da tarifa de esgoto em 100% (cem por cento) do valor da tarifa de água.

Da ausência de vício de iniciativa: Em que pese opiniões diversas, as quais respeitamos, não há que se falar em vício de iniciativa do processo legislativo, eis que legislar sobre matéria tributária não é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Primeiro, porque a Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabeleceu atribuição concorrente do prefeito e vereadores, conforme disposto em seu artigo 25:

"Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação federal e estadual;*
- II - tributos municipais e contribuições social, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;"*

Segundo, porque o entendimento, há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010. Portanto, a disposição da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal refere-se especificamente à competência tributária dos territórios e não à generalidade dos tributos federais.

No presente Projeto de Lei também não se aplica a restrição do caput do art. 165 da Constituição Federal, que diz respeito exclusivamente à matéria orçamentária, ou seja, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



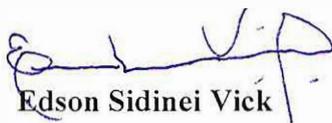
A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." {RTJ 133/1044, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

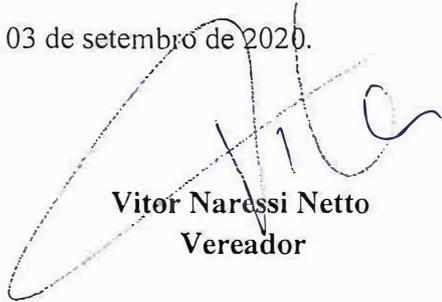
A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Tributário. Instauração do Processo Legislativo. Matéria Tributária. Iniciativa Parlamentar. Validade. Invocação Do Art. 61, § 1º, 11, B, da Constituição Federal. Impossibilidade. Agravo Improvido. I – A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. Precedentes. li-Impossibilidade da invocação do art. 61, § 1º, 11, b, da CF, uma vez que esse dispositivo constitucional tem sua aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. 111 - Agravo regimental improvido. (STF - ARE 640208 AgR - Relator Ricardo Lewandowski- Dje 5.10.2011- Segunda Turma).

Cabe a esta Excelsa Casa de Leis, em tempo, corrigir um equívoco do passado, razão pela qual conto com a colaboração dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei, o qual tem a finalidade de adequar (reduzir) a tarifa de esgoto, a fim de que a população de Pirassununga não seja mais enganada.

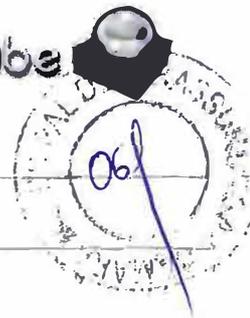
Pirassununga, 03 de setembro de 2020.


Edson Sidinei Vick
Vereador


Vitor Naressi Netto
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>
Data 2020-09-08 15:11

roundcube



- PL_126-2020.pdf(~902 KB)

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,

Assessor Jurídico,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 126/2020**, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Luciana Batista, altera dispositivo da Lei nº 2526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP-Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 09 de setembro de 2020.

Ref. **Projeto de Lei nº 126/2020.**

Ementa: “altera dispositivo da Lei nº 2526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP-Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências”.

Autores: Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos técnicos jurídicos do Projeto de Lei nº 126/2020, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto, visando alterar dispositivo da Lei nº 2526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP-Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências, passo a tecer as considerações abaixo, em caráter consultivo.

O Projeto de Lei vem com sua justificativa entendendo que a tarifa de esgoto é de 100% (cem por cento) calculado sobre o consumo de água, razão que deveria ser reduzido ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para o consumo mínimo.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 10 / 09 / 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



A justificativa para a redução se baseia no seguinte aspecto:

" Ainda que a Autarquia faça o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto, não se justifica cobrar o mesmo valor da tarifa de água, pois como sabido, 80% (oitenta por cento) da água que é consumida nas residências retorna na forma de esgoto, e 20% (vinte por cento) são perdidos na rega de jardins, consumo de alimentos, construção civil, evaporação, entre outros, logo não se justifica a cobrança de um serviço que não prestado em sua totalidade para o consumidor.

Quanto ao volume de água que devolvemos como esgoto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT editou a Norma Técnica NBR, 9649 que estabelece o "coeficiente de despejo" e calcula que 80% da água consumida é devolvida ao meio ambiente como esgoto.

Além disso, se inexistem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento, o Código de Defesa do Consumidor diz que deve-se praticar a tarifa mínima, e não a máxima (a modalidade "Tarifa" demonstra a existência de uma relação de consumo entre a Autarquia, SAEP, e o consumidor do serviço, e é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor".

Afirmam que não se justifica a cobrança de tarifa de esgoto em tão alto percentual, pretendendo a redução para 25%(vinte e cinco por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



É a síntese.

Como se verifica da proposta haverá uma redução de receita do SAEP- Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, posto que, atualmente recebe o valor de tarifa de rede de esgoto para imóveis servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto em percentual de 100% (cem por cento).

O magistério do Professor Carlos Valder Nascimento, in, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, pagina 139- 7ª Ed., 2014- Saraiva, nos ensina que:

"Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o que utilizar'. Nesse caso, a renúncia de corre da concessão de inventivos fiscais."

Há grande discussão sobre a necessidade de subsidiar ou não, o processo legislativo a estimava do impacto orçamentário e financeiro, nas hipóteses em que a propositura preveja



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



renúncia de receita, em respeito ao que dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, decorrentes de matérias tributárias.

A norma do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estatui que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

O E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, assentou de forma favorável sobre o assunto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2229204-13.2019.8.26.0000, rel. Des. Alex Zilenovski. (12/02/2020), entendendo pela não aplicação obrigatória do artigo 113 da ADCT.

Notadamente, o art. 133 do ADCT não traduz de reprodução obrigatória, pelo que não pode ser tomado como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito estadual, do qual reproduzimos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



" Conquanto os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, oportuno salientar que, ao se registrar que o mencionado art. 113 do ADCT faz parte do específico 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', ele não figura como regra de reprodução obrigatória em razão de ser restrito o seu alcance, e não geral, não havendo afronta a qualquer aspecto constitucional, nem mesmo o pacto federativo e o previsto no art. 29 da CF, até mesmo observando a autonomia que é igualmente assegurada a cada um dos entes federados. O fato de haver regras de reprodução obrigatória no texto da Constituição Federal não significa que todas aquelas nele presentes e no seu ADCT têm essa característica e não possam se apresentar como dispositivos específicos e direcionados a apenas um ente federativo, como ocorre com aqueles pontos relacionados ao aludido 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016. A referida ação direta de inconstitucionalidade julgada no E. STF (n° 4362), além de não ser julgado vinculante, exatamente discorre sobre a existência de normas de reprodução obrigatória e as facultativas, sem impor a repetição, nas regras estaduais e municipais, do texto integral da Constituição Federal



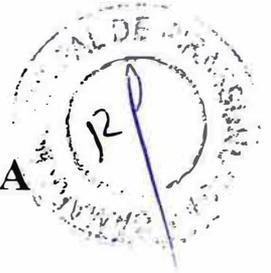
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



indistintamente." (ED2167905-35.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. Álvaro Passos, j. 11/12/2019)

No entanto, há posicionamentos contrários, entendendo a aplicação por simetria às unidades federadas, por seu caráter centrípeto de observância obrigatória, as normas básicas de processo legislativo federal (RT 850/180; RTJ 193/832; STF, ADI 3.564-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 13-08-2014, v.u., DJe 09-09-2014).

A esse respeito, STF, ADI nº 5816/RO, Ministro Relator Alexandre de Moraes, j. (5/11/2019) :

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

4. Medida cautelar confirmada a Ação Direta julgada procedente."

De outra parte, não se discute mais a respeito da legalidade da iniciativa parlamentar, pois o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



" Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Tribunal Pleno, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes - Reafirmação de jurisprudência "Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal para matérias tributárias". (G.N.)

Idem:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área construída Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADCT. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art.106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2197593-42.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. 04/03/2020) (grifos nossos)

Dessa forma, embora eventual discussão de constitucionalidade da matéria consistente na aplicação do artigo 113 do ADCT, curvamos ao entendimento, da necessidade da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, ou os vereadores interessados, subsidiar por Pedido de Informações, o impacto financeiro gerado,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



visando assim, dar forte conjunto à matéria e para não obstar o prosseguimento, quer com relação a sua inconstitucionalidade, por eventual descumprimento de estudo de impacto financeiro.

É o parecer, sub censuram da E. Comissão de Justiça, para a decisão de discricionariedade da apreciação Plenária.

Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico

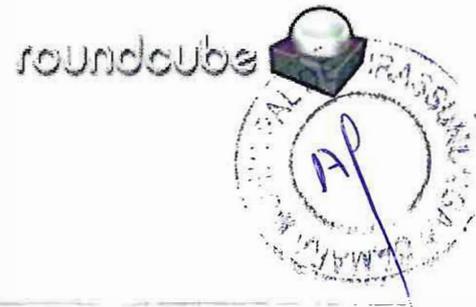
Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-09-10 15:53

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-09-10 **Hora:** 15:53:24
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

Informacao do Documento

Titulo: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao: - **Projeto de Lei nº: 126 / 2020;**

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

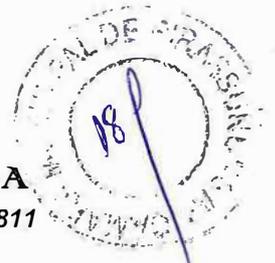
Nome: parecer_10_09_2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 1587302

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo,a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA
em duas sessões

28 SET 2020

PROJETO DE LEI N. 126/2020

PRESIDENTE

AUTORES: EDSON SIDNEI VICK E VITOR NARESSI NETTO

ASSUNTO: "Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para ²⁵50% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuado pelo SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências .."

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 126/20, de autoria dos vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto apresenta posicionamento, com as seguintes razões:

CONSIDERANDO que a Justificativa ao Projeto de Lei n. 126/20, aponta que a Autarquia faz o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto, não se justificando cobrar o mesmo valor da tarifa de água, pois como sabido, 80% (oitenta por cento) da água que é consumida nas residências retorna na forma de esgoto, e 20% (vinte por cento) são perdidos na rega de jardins, consumo de alimentos, construção civil, evaporação, entre outros, logo não se justifica a cobrança de um serviço que não prestado em sua totalidade para o consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



CONSIDERANDO que a Justificativa afirma que "Quanto ao volume de água que devolvemos como esgoto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT editou a Norma Técnica NBR, 9649 que estabelece o "coeficiente de despejo" e calcula que 80% da água consumida é devolvida ao meio ambiente como esgoto" ;

CONSIDERANDO que inexistem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento e o Código de Defesa do Consumidor diz que deve-se praticar a tarifa mínima, e não a máxima (a modalidade "Tarifa" demonstra a existência de uma relação de consumo entre a Autarquia, SAEP, e o consumidor do serviço, e é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, atenta aos interesses do Município, com condição de fiscalizar e auxiliar o Município, não poderia ficar inerte a esses fatos;

SOLICITO À MESA, pelos meios regimentais, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, que:

- a) Seja oficiado a Excelentíssimo Senhor Dr. **MILTON DIMAS TADEU URBAN**, Digníssimo Prefeito Municipal,

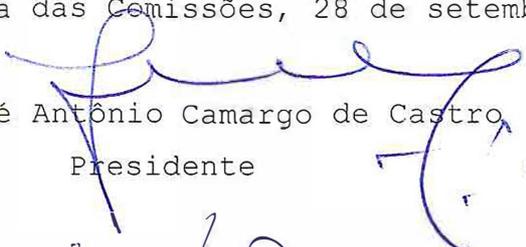


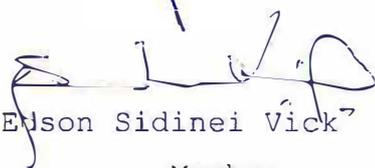
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

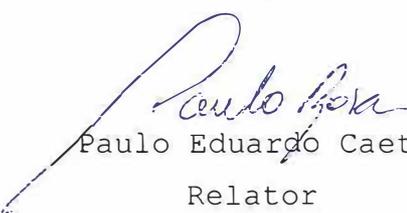


para que, através dos setores competentes, prestem informações sobre os assuntos acima, bem como encaminhe o impacto orçamentário e financeiro, acaso a lei seja aprovada pelos pares, sem prejuízo da apreciação da matéria pelos Pares da aplicação ou não do ADCT 113.

Sala das Comissões, 28 de setembro 2020.


José Antônio Camargo de Castro
Presidente


Edson Sidinei Vick
Membro


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01201/2020-SG

Pirassununga, 29 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência em anexo, para os fins pertinentes, cópia do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura ao Projeto de Lei nº 126/2020, que foi transformado em Pedido de Informações, na forma do artigo 38 do Regimento Interno em Sessão Ordinária de 28 de setembro de 2020.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebi
Em 29/09/2020
Dimas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAB. Nº 524/2020

Ref. Prot. Nº 3630/20

Pirassununga, 09 de outubro de 2020.

I. Cópia para juntada do PL nº 126/2020.

II. À disposição do(s) Autor(es)
e Demais Edis. em Plenário.
Piras, 13 / 10 / 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Jeferson Ricardo do Couto
Prefeito

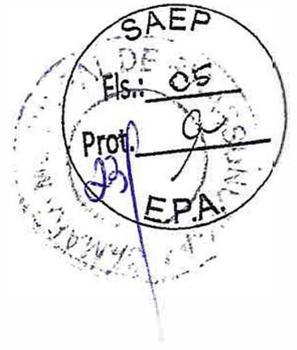
Em atenção ao Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura ao Projeto de Lei nº 126/2020, convertido em Pedido de Informações, encaminhamos cópia da manifestação do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, a respeito.

Atenciosamente,

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
PIRASSUNUNGA – SP

ibm



A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Ref.: Protocolo nº 3630/2020

Trata-se de Projeto de Lei, proposto e originado do Poder Legislativo Municipal, objetivando alteração na legislação de prestação de serviços de saneamento básico municipal, objetivando a redução da tarifa de esgotos de 100% para 80%, onde o prestador é o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, Autarquia Municipal.

Por primeiro nos cumpre salientar que as alegações de que nem toda a água medida é conduzida ao esgoto e portanto a tarifa não deve ser na base de 100% e sim 80% é por demais simplista.

Vemos claramente que a Lei Municipal n.º 4.025 de 23 de dezembro de 2010, fez alteração na Lei n.º 2.526 de 21 de dezembro de 1993, no que tange aos percentuais referentes a tarifa de esgoto, senão vejamos:

Quando não havia TRATAMENTO de esgoto no município, a tarifa era de 80% sobre o consumo mensal de água, **sob o princípio do binômio coleta e afastamento**, mas com o advento da construção da ETE-LARANJA AZEDA, os custos com a operação e funcionamento da retromencionada estação obrigou a elevação do percentual da tarifa de esgoto para 100% sobre o consumo de água, **com o corolário do trinômio, coleta, afastamento e tratamento**, justamente para que o sistema seja autossustentado e não ocorra subsídio, fato proibido pela legislação federal, frisando ainda que a evolução foi gradual, ou seja, passou inicialmente para 90% e posteriormente para 100%, fechando o ciclo tarifário por completo.

Desta forma, não existe a possibilidade de redução tarifária sem ocorrer renúncia de receitas e se tal redução vier a ocorrer, a tarifa de água sofrerá reajuste na mesma proporção, pois a Agência Reguladora ARES-PCJ não permitirá prejuízos financeiros a Autarquia.

O estudo de tarifação de esgotos é feito com base no custo operacional do sistema e não nos valores



eventualmente conduzidos aos esgotos, até mesmo porque tais considerações são impossíveis de aferimento, por isso o cálculo deve ser feito com base no custo operacional, tanto é que o novo marco regulatório Federal diz textualmente isso, ou seja, o sistema deve ser autossustentável sem subsídios, para que o sistema possa ser mantido operacional e efetivo.

Superada a fase técnica temos a questão jurídica legal das competências legislativas sobre o saneamento básico municipal.

O SAEP, com as devidas autorizações legais emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, firmou convênio com a Agência Reguladora ARES-PCJ, onde delegou toda a regulamentação e normatização par tal órgão, conforme se depreende da cópia do documento em anexo.

Considerando o que foi exposto até agora, quando o Poder Público, transfere o poder regulatório para as agências, como é o caso dos serviços públicos municipais de saneamento básico, opera-se uma delegação de competências, cujo exercício será materializado pela nova entidade competente.

Daí surge a questão importante, que é saber se as normas regulatórias editadas em momento anterior à delegação do exercício da função regulatória devem ser obrigatoriamente observadas pela agência reguladora, e além disso, se essas normas devem ser consideradas como revogadas pela nova competência estabelecida, já que as futuras serão indiscutivelmente emanadas da agência reguladora.

Como resposta a essa questão, cumpre analisar os efeitos temporais da delegação da função regulatória às agências reguladoras, deve-se destacar que, em regra, caso não haja a revogação, as normas regulatórias editadas em momento anterior à delegação do exercício da função regulatória permanecem vigentes após o trespasse de competências à agência regulatória. A assertiva implica na conclusão de que não há qualquer regra legal que indique a existência de uma revogação implícita e automática a partir



da delegação do exercício da função regulatória à agência reguladora.

Contudo, ainda que essas normas anteriores permaneçam vigentes, isso não significa que as agências reguladoras estejam obrigadas a observar o seu conteúdo normativo para o exercício de suas funções. Tampouco significa que essas normas anteriormente expedidas permanecerão aplicáveis ao novo modelo de prestação de serviços de saneamento básico estabelecido após a delegação da função regulatória à agência reguladora.

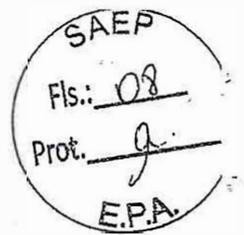
Em relação à aplicabilidade das normas regulatórias e à possibilidade de substituição do conteúdo aplicável, é importante destacar que, embora as agências reguladoras não possuam competência para revogar formalmente as normas expedidas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, é possível que, sob o ponto de vista material, os efeitos de uma nova norma regulatória por si emanada sejam exatamente os mesmos de uma revogação, o que pode ser compreendido como o sobrestamento dos efeitos e a inaplicabilidade da norma antiga.

Enquanto durar a delegação da competência regulatória à determinada agência reguladora e esta entidade instituir suas próprias normas regulatórias sobre determinado assunto, as normas anteriormente estabelecidas pelo Poder Legislativo ou Executivo não vincularão os agentes regulados e prevalecerão as normas emitidas pela agência reguladora.

Esse raciocínio se justifica a partir da constatação de que o poder normativo das agências regulatórias, no exercício da função regulatória, foi reconhecido por intermédio da Lei Federal n.º 11.445/2007 (inciso II do artigo 9) e pelo Decreto Federal n.º 7.217/2010 ambas alteradas pela Lei Federal n.º 14026/2020, operando o fenômeno da DELEGIFICAÇÃO, que altera a forma e o âmbito pelos quais as novas normas regulatórias devem ser editadas.

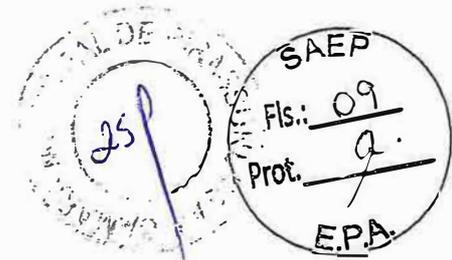
A respeito do fenômeno da delegificação, leia-se a pertinente exposição de Alexandre Santos de Aragão:

"O instituto da delegificação, do qual passaremos a tratar nas próximas linhas, constitui fenômeno



inteiramente distinto das manifestações de poder regulamentar acima analisadas. Nestas, o legislador, no uso da sua liberdade para dispor sobre determinada matéria, atribui um largo campo de atuação normativa à Administração, que permanece, em todo caso, subordinada às leis formais. Os regulamentos assim expedidos não podem revogar leis anteriores e são revogáveis por leis posteriores. Por isto, entendemos que não podem ser impugnados mediante o argumento de ter havido delegação de poder legislativo - integram o Direito positivo, mas não possuem força de lei. Por esse entendimento, não há qualquer inconstitucionalidade na delegificação, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de um política legislativa pela qual transfere a uma outra sede normativa a regulação de determinada matéria. E, com efeito, se este tem o poder para revogar uma lei anterior, por que não o teria para, simplesmente rebaixar o seu grau hierárquico? Por que teria que direta ou indiretamente revogá-la, deixando um vazio normativo até que fosse expedido o regulamento, ao invés de, ao degradar a sua hierarquia, deixar a revogação para um momento posterior, a critério da Administração Pública, que tem maiores condições de acompanhar e avaliar a cambiante e complexa realidade econômica e social? [...]” (2007, p. 42-54).

Comente-se, apenas, para que não haja dúvidas sobre a coerência desta passagem doutrinária com o que se defendeu retro, que de fato, é reconhecida a possibilidade de que normas regulatórias estabelecidas pela Administração Pública (e, portanto, por agências reguladoras) sejam revogadas ou substituídas por lei. Contudo, em se tratando de saneamento básico, o Poder Legislativo Municipal não



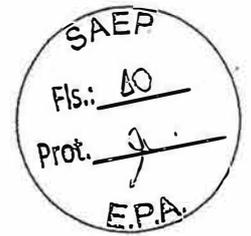
poderá revogar as normas regulatórias expedidas por agências reguladoras, uma vez que isso dependeria de uma alteração na Lei Federal n.º 11.445/2007, que atribui obrigatoriamente às agências reguladoras a competência privativa para regular os serviços de saneamento básico prestados de forma indireta. Ou seja, o Poder Legislativo Municipal não poderá revogar ou substituir regulamentos das agências reguladoras em matéria de saneamento porque não detém competência para instituir normas sobre o tema. Trata-se do Princípio da Reserva de Administração.

Assim fica evidenciado que, realizada a delegação das competências municipais de regulação à agência reguladora na área de saneamento, o Poder Executivo não poderão mais editar norma (decreto ou lei), com o mesmo conteúdo regulatório. A partir da delegação do exercício da função regulatória, a agência reguladora passa a deter competência privativa para estabelecer as normas regulatórias, nos termos e nos limites da legislação aplicável a cada setor.

Isso significa que o Município, por intermédio do seu Poder Legislativo ou mesmo Executivo, deverá acatar as normas estabelecidas pela agência reguladora, não podendo recusá-las. Caso, eventualmente, a norma emitida pela agência reguladora extrapole a sua competência legal, o Poder Executivo deverá se socorrer do Poder Judiciário, a quem compete a anulação dos atos normativos emanados em eventual descompasso com a competência da agência reguladora.

Desta forma, sempre que houver a delegação da função regulatória à agência reguladora, tanto o Poder Executivo e especialmente o Poder Legislativo Municipal não poderão modificar, substituir, revogar ou deixar de acatar as normas regulatórias emitidas pelas agências reguladoras no âmbito de suas competências, no caso, saneamento básico.

Os serviços de saneamento básico de Pirassununga, estão regidos pela Resolução ARES-PCJ n.º 269-07/01/2019, onde disciplina em seu bojo toda a regulamentação tarifária DE ÁGUA E ESGOTO, não podendo ser modificada por lei



municipal, ainda mais sendo proposta diretamente pelo Legislativo, que também não teria competência pra tal proposição ainda que fosse o caso, padecendo de vício de origem.

Ainda persiste a questão orçamentária, onde todo plano anual, plurianual de investimentos, plano municipal de saneamento básico e demais projeções são realizadas sobre a arrecadação com base nas tarifas aplicadas atualmente e se houver a redução da tarifa de esgotos, deverá ocorrer reajustes na tarifa de água na mesma proporção, pois como já foi mencionado anteriormente, as tarifas são calculadas baseadas na manutenção do sistema como um todo.

O impacto financeiro da renúncia da receita aqui mencionada seria da ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano, comprometendo seriamente todo o sistema de saneamento básico do Município.

Salientando ainda que tal percentual foi fixado por lei municipal de forma gradativa e a pedido do Ministério Público na época da construção da ETE-LARANJA AZEDA justamente para o custeio da operação do tratamento dos esgotos gerados pelos munícipes e nada foi realizado de forma aleatória e ao bel prazer, mas sim através de estudos sérios e com comprometimento técnico, tanto de engenharia como financeiro, visando a qualidade obrigatória dos serviços prestados e se o SAEP hoje presta serviços de alta qualidade a população é pela seriedade na condução dos trabalhos e na gestão dos recursos públicos que retornam a população na forma de qualidade, como é de conhecimento de todos e que muito nos orgulha.

Pirassununga, 08 de outubro de 2020.



Eng. JOÃO ALEX BALDOVINOTTI
SUPERINTENDENTE
Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SACF
Fls.: 11
Prot.:
E.P.A.

26

- LEI Nº 4.025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010 -

"Altera dispositivos da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, com alterações posteriores".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A tarifa pela utilização da rede coletora, afastamento e tratamento do esgoto será cobrada mensalmente tomando-se por base de cálculo a tarifa mensal do fornecimento de água, conforme tabela vigente à época do consumo.

§ 1º A cobrança do esgoto sanitário para o consumo mínimo de todas as categorias será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa de água." (NR)

§ 2º A inclusão da tarifa nas contas para cobrança se dará da seguinte forma:

a) 90% (noventa por cento), a partir do início da operação da estação de tratamento de esgoto da cidade sede.

b) A partir de 1º de janeiro de 2012, será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa de água." (AC)

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 3.137, de 31 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Em sendo apurado fornecimento de excesso de água, a tarifa de coleta, afastamento e tratamento do esgoto será cobrada na base de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor da respectiva tarifa de excesso de fornecimento de Água, para todas as categorias, a partir do início de operação da estação de tratamento de esgoto da cidade sede.

§ 1º

§ 2º " (NR)

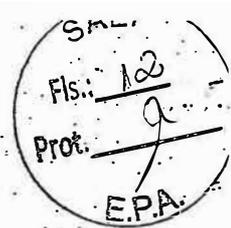
§ 3º A cobrança do esgoto em sendo apurado o excesso de fornecimento de água de que trata o caput do artigo 13, alterado nesta Lei, será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa de água.

§ 4º A inclusão da tarifa nas contas para cobrança se dará da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento), a partir do início da operação da estação de tratamento de esgoto da cidade sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



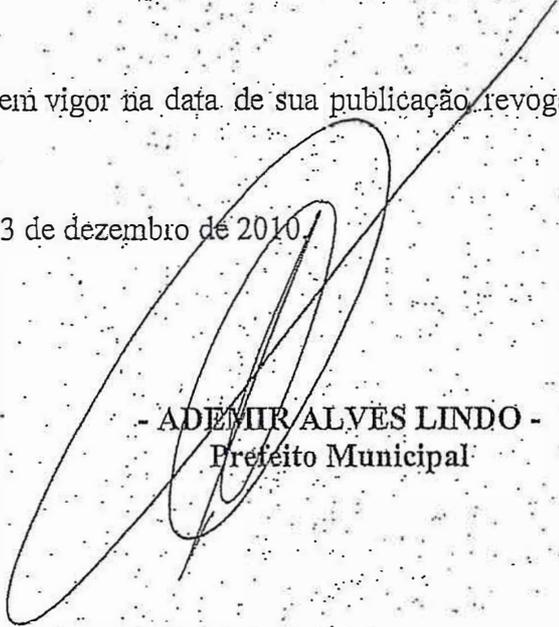
b) A partir de 1º de janeiro de 2012, será de 90% (noventa por cento) do valor da tarifa de água.

c) A partir de 1º de janeiro de 2013, será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa de água." (AC)

Art. 3º Fica autorizado o Executivo Municipal, através de sua Autarquia, a criar e constituir o Fundo Municipal para Tratamento de Esgoto, para gerir recursos para todo o sistema.

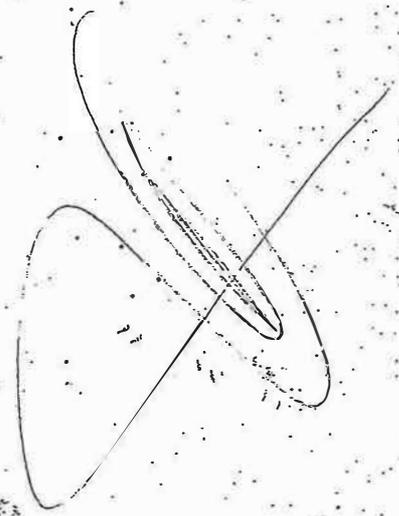
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de dezembro de 2010.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DAVERSON ANTONIO GONÇALVES.
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
dag/.

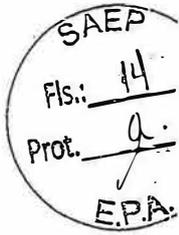




CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2018

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM ENTRE SI A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ E O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO, COM A ANUÊNCIA-INTERVENIÊNCIA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - SAEP, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 06 de maio de 2011, inscrita no CNPJ nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, CEP. 13.478-580, neste ato representado por seu Presidente e Prefeito do Município de Vinhedo, JAIME CESAR DA CRUZ, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 20.917.118-2 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF nº 111.894.628-69, residente e domiciliado na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, designada doravante como ARES-PCJ, e o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 45.731.65/00001-45, com sede na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, na Rua Galício Del Nero, nº 51, Centro, neste ato representado pelo seu Prefeito, ADEMIR ALVES LINDO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 11.707.894-3 (SSP/SP) e CPF/MF nº 016.192.378-06, doravante denominado como MUNICÍPIO, com a anuência-interveniência do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - SAEP, autarquia municipal integrante da administração indireta, criada pela Lei Municipal nº 1.153, de 14 de março de 1973, CNPJ/MF nº 46.965.083/0001-54, com sede na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, na Avenida Newton Prado, nº 2.664, Centro, neste ato pelo seu Superintendente, JOÃO ALEX BALDOVINOTTI, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 7.100.908-5 (SSP/SP) e CPF/MF nº 777.281.308-20, denominadas ANUENTE-INTERVENIENTE, observadas as disposições do art. 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei Municipal nº 4.594, de 22 de abril de 2014 (que autoriza celebração do presente convênio), celebram o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, serviços estes prestados através do **SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - SAEP**, para o consórcio público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

1.2. A delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico de titularidade do **MUNICÍPIO** (resíduos sólidos e drenagem urbana), fica, desde já autorizada, dependendo somente de formalização de termo aditivo ao Convênio, constando: qualificação do anuente-interveniente, plano de trabalho, taxa de regulação e sua vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA Das obrigações dos Convenientes

2.1. São obrigações do **MUNICÍPIO**:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente convênio, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento no âmbito municipal;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- d) colaborar com a agência ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;



e) encaminhar as solicitações de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ; e

f) criar e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básicos do município convenente.

2.2. São obrigações da agência reguladora ARES-PCJ:

a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do município Convenente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;

b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;

c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente;

e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23, da Lei Federal nº 11.445/2007;

f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas em na legislação pátria;



- g) proceder análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARES-PCJ;
- m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e os prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;
- o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, conforme Anexo I, através de:
- I) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;
- II) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais;



III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV) apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto ao Município Conveniente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;

V) apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e

VI) apoiar e promover a cooperação técnica, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da agência ARES-PCJ, do Município e do Anuente-Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

2.3. São obrigações da ANUENTE-INTERVENIENTE:

a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;

c) colaborar com a agência ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;



- f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente convênio, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;
- g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- h) garantir à agência ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o seu sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da Lei;
- i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento;

2.4. São obrigações COMUNS a todos os signatários:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, referente à legislação e as regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à agência reguladora ARES-PCJ;
- c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;



e) promover a articulação entre os convenientes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Vigência

3.1. O presente convênio de cooperação tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

4.1. Será pago pela ANUENTE-INTERVENIENTE à ARES-PCJ, para execução das atividades descritas neste Convênio de Cooperação, o percentual máximo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de suas *receitas líquidas correntes*, deduzidas as *receitas patrimoniais*, referentes ao exercício anterior, tendo como fato gerador o desempenho de atividades delegadas de regulação e fiscalização.

4.2. Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação - **nunca ultrapassando o teto definido no Subitem anterior**, esta se aplicará ao presente Convênio de Cooperação em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

CLÁUSULA QUINTA

Da Denúncia e Rescisão

5.1. O presente convênio de cooperação poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com a antecedência mínima de 01 (um) ano.

5.2. Pode, ainda, ser rescindido o presente convênio por infração legal ou por descumprimento de qualquer das cláusulas aqui estabelecidas, assegurando-se o fiel cumprimento das obrigações pactuadas.

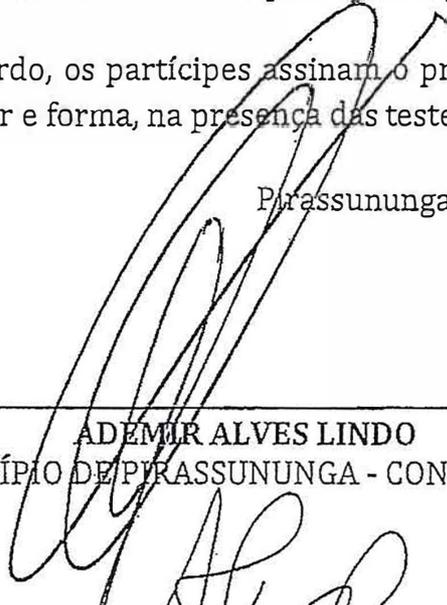


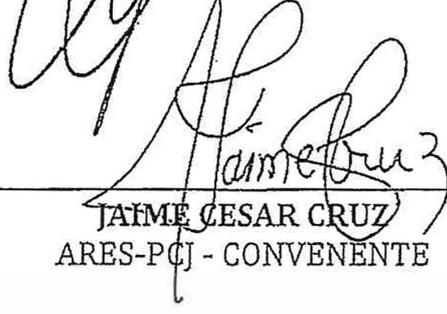
CLÁUSULA SEXTA
Do Foro

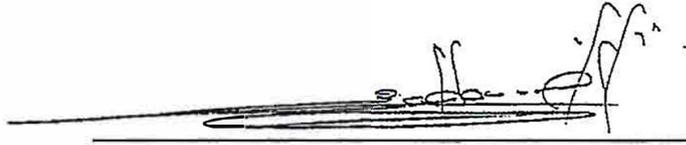
6.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio de Cooperação que não possam ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Pirassununga/SP, 29 de junho de 2018.

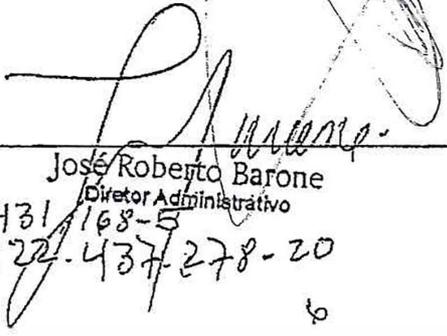

ADEMIR ALVES LINDO
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - CONVENIENTE


JAIME CESAR CRUZ
ARES-PCJ - CONVENIENTE


JOÃO ALEX BALDOVINOTTI
SAEP - ANUENTE-INTERVENIENTE

Testemunhas:

1. 
Nome: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Adm. e Financeiro
RG: ARES-PCJ
CPF: 213.998.548-60

2. 
Nome: José Roberto Barone
Diretor Administrativo
RG: 6431/168-5
CPF: 822.437.278-20



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2018

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, (Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.



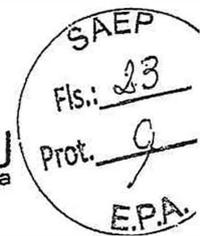
Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005.

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de Pirassununga/SP entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei federal nº 11.445/2007), perfeitamente aplicável dentro dos preceitos criadores da ARES-PCJ.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Decide o Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, já qualificado no presente Convênio de Cooperação em sua condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente Plano de Trabalho:

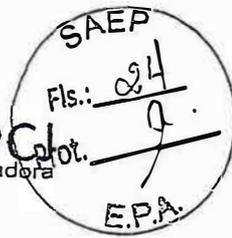


1 - PLANO DE TRABALHO

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
Fiscalização	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços	Manutenção da qualidade
Regulação	Compreende as atividades de regulação e de normatização da agência para com o prestador e os referentes entre o prestador e os usuários	Normatização
Ouvidoria	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços	Aferição da Prestação
Comunicação	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir a divulgação e das boas práticas de gestão realizadas	Relacionamento
Cursos e Treinamentos	Treinamento <i>indoor</i> , específico ou em conjunto, destinado aos municípios conveniados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	Capacitação
Apoio Jurídico	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	Apoio Jurídico
Apoio Técnico ao Conveniado	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	Difusão
Apoio Administrativo ao Conveniado	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública	Orientação



ARES-PC
agência reguladora



2 - CRONOGRAMA ANUAL DE ATIVIDADES:

REGULAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos;	■	■	■									
- definir tarifas e outros preços para equilíbrio econômico e financeiro do prestador;			■	■								
- apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;					■	■						
- implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;							■	■	■	■		
- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico;	■	■									■	■
- acompanhar e avaliar a fixação de critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade de serviços para estabelecimento de taxas e tarifas praticadas pelo prestador.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- acompanhar e participar em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social quando dos reajustes e revisões tarifárias.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■

FISCALIZAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;	■	■										
- elaborar relatório técnico sobre os sistemas, atribuindo-lhes medidas mitigadoras de curto, médio e longo prazo;		■	■	■								
- garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Saneamento;	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- garantir a qualidade da água tratada e distribuída própria para o consumo humano de acordo com a portaria 2914 do Ministério da Saúde através de controle laboratorial terceirizado	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- garantir a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■



OUVIDORIA	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- prestar auxílio junto ao prestador de serviços na implementação de um canal de comunicação com os usuários, gratuito e de atendimento 24 horas por dia, conforme lei 11.445/2007.												
- atuar junto aos usuários e prestador de serviços de saneamento, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar solução de divergências;												
- registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARES-PCJ;												
- encaminhar as reclamações ao prestador de serviços de saneamento básico e a Diretoria Técnica da ARES-PCJ para solução do problema e/ou aplicação das sanções cabíveis;												

COMUNICAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, destinados à mobilização social e da educação e conscientização ambiental, voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente, além do uso racional dos recursos naturais.												
- apoiar e promover campanhas educativas com a publicação de revistas, matérias, estudos e artigos técnicos e informativos sobre regulação.												
- apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações, os conhecimentos e troca de experiências, entre o município e o prestador de serviços de saneamento.												

CURSOS E TREINAMENTOS (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- apoiar atividades científicas e tecnológicas, celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica.												



ARESPCJ
agência reguladora



APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias nos contratos de Cooperação firmados pela Agência ARES PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais.												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- Apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de saneamento básico.												
- Prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

Observação: Serão encaminhados, anualmente, ao Prestador de Serviços de Água e Esgoto (SAEP), à Prefeitura do Município de Pirassununga (Prefeito e Vice-Prefeito) e à Câmara de Vereadores (individualmente para cada um dos vereadores), relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no ano anterior.



3 - EQUIPE TÉCNICA

NOME	FUNÇÃO
Dalto Favero Brochi	Diretor Geral
Carlos Roberto Belani Gravina	Diretor Técnico e Operacional
Carlos Roberto de Oliveira	Diretor Administrativo-Financeiro
Newton Garcia Faustino	Procurador Jurídico
Marcelo Oliveira Bacchi	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Edilinson Martins de Albuquerque	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Camilla Ferreira Colli Badini	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Ludimila Turetta	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental
Thalita Salgado Fagundes	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental
Débora Faria Fonseca	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Daniele Ramirez	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Lucas Cândido dos Santos	Coordenador de Contabilidade Regulatória
Geyse Renata Zonzini	Analista de Fiscalização - Contabilidade
Iuri Botão	Ouvidor
Paulo de Oliveira Matos Junior	Coordenador da Secretaria Geral
Laís Nonato da Costa	Assistente Administrativo
Rodrigo de Oliveira Taufic	Assistente Administrativo
Michael Renato Ribeiro	Assistente Administrativo
Luciano Suzigan	Assessoria Administrativa
Edson Amorim	Assessoria Econômica
Helder Quenzer	Assessoria Econômica
Gabriel Guidolin Bertola	Assessoria Técnica
Junia Teixeira Martins	Estagiária da Diretoria Técnica-Operacional
Leticia Domingues Ferreira	Estagiária da Diretoria Administrativa e Financeira
Fernando Jacomini	Estagiário da Ouvidoria
Daniela Borges de Oliveira	Estagiária da Ouvidoria
Débora Natália da Silva	Estagiária da Procuradoria Jurídica
Lucas Raphael da Silva	Estagiário da Procuradoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 126/2020**, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto, que **visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

19 OUT 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 126/2020**, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto, que **visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

19 OUT 2020


José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 126/2020**, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto, que **visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente

19 OUT 2020

AUCENTE

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


José Antonio Camargo de Castro
Membro

19 OUT 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 126/2020**, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto, que **visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões,

19 OUT 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Natal Furlan
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 126/2020, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,

19 OUT 2020

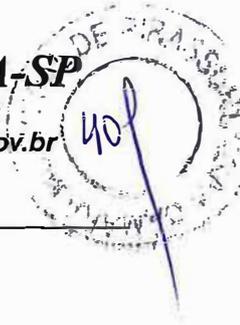

Edson Sidinei Vick
Presidente


Wallace Anônias de Freitas Bruno
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

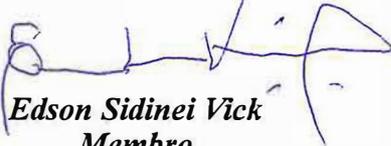
Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 126/2020**, de autoria dos Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto, que **visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

AUSENTE

Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”
Presidente


Natal Furlan 19 OUT 2020
Relator


Edson Sidinei Vick 19 OUT 2020
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



EMENDA Nº 01/2020

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 09 DEZ 2020

AO PROJETO DE LEI 126/2020

AUTORIA: Vereadores Edson Sidinei Vick e Vitor Naressi Netto

PRESIDENTE

ASSUNTO: "Altera dispositivos da Lei 2.526 de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para o percentual de 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de água e esgoto de Pirassununga, e da outras providencias"

EMENDA

O § 1º do Artigo 12 mencionado no art. 1º do Projeto de Lei supramencionado passa a constar com a seguinte redação, sendo mantido os demais dispositivos existentes:

Art. 12.....

"§1º. A cobrança do esgoto sanitário para consumo mínimo de todas as categorias será cobrado de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água."

JUSTIFICATIVA

Este Vereador, analisando as disposições do Projeto de lei em questão, entende que o novo percentual estipulado beneficia a população e acarreta menos impacto.

Pirassununga, 09 de dezembro de 2020.


Edson Sidinei Vick
Vereador


Vitor Naressi Netto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5565 PROJETO DE LEI Nº 126/2020

“Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 1º do artigo 12 da lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 4.025, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

“Art. 12.....

§ 1º A cobrança do esgoto sanitário para consumo mínimo de todas as categorias será cobrado de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

§ 2º Revogado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

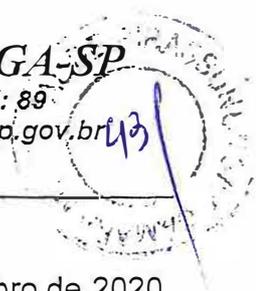
Pirassununga, 10 de dezembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01500/2020-SG

Pirassununga, 10 de dezembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 412 a 415/2020; e Pedidos de Informações nºs 202 e 203/2020, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2020.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5565 (Emenda nº 01/2020), 5566, 5567, 5568, 5569 e 5570, referentes aos Projetos de Lei nºs 126, 141, 151, 152, 153 e 158/2020, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido

Da usina

10.12.2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 175/2020

Pirassununga, 16 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 126/2020, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências, em face das inclusas razões de veto.

Atenciosamente,

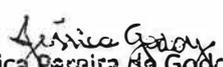

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga

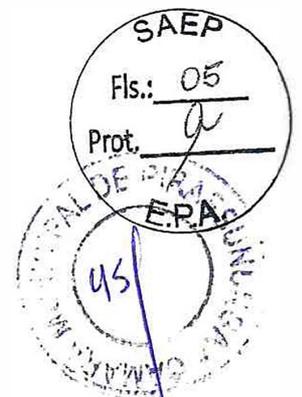
Nesta.

Prot. nº 4.835/2020

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
3455/2020, às 11:10.
Pirassununga, 18/12/2020


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretária

Este documento foi recebido na data de 18/12/2020, às 11h10, sendo protocolado manualmente em razão do expediente encerrar às 12h e o sistema de protocolo às 11h. Portaria nº 839, que altera o horário de expediente - recesso.



A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Ref.: Protocolo nº 4835/2020

Trata-se de Projeto de Lei, proposto e originado do Poder Legislativo Municipal, objetivando alteração na legislação de prestação de serviços de saneamento básico municipal, objetivando a redução da tarifa de esgotos de 100% para 80%, onde o prestador é o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, Autarquia Municipal.

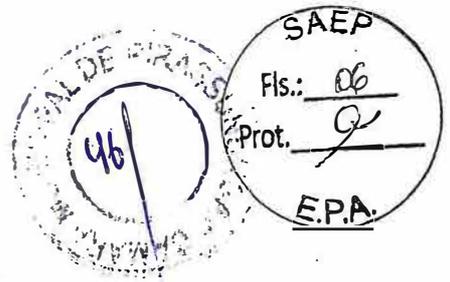
Por primeiro nos cumpre salientar que as alegações de que nem toda a água medida é conduzida ao esgoto e portanto a tarifa não deve ser na base de 100% e sim 80% é por demais simplista.

Vemos claramente que a Lei Municipal n.º 4.025 de 23 de dezembro de 2010, fez alteração na Lei n.º 2.526 de 21 de dezembro de 1993 no que tange aos percentuais referentes a tarifa de esgoto, senão vejamos:

Quando não havia TRATAMENTO de esgoto no município, a tarifa era de 80% sobre o consumo mensal de água, **sob o princípio do binômio coleta e afastamento**, mas com o advento da construção da ETE-LARANJA AZEDA, os custos com a operação e funcionamento da retromencionada estação obrigou a elevação do percentual da tarifa de esgoto para 100% sobre o consumo de água, **com o corolário do trinômio, coleta, afastamento e tratamento**, justamente para que o sistema seja autossustentado e não ocorra subsídio, fato proibido pela legislação federal, frisando ainda que a evolução foi gradual, ou seja, passou inicialmente para 90% e posteriormente para 100%, fechando o ciclo tarifário por completo.

Desta forma, não existe a possibilidade de redução tarifária sem ocorrer renúncia de receitas e se tal redução vier a ocorrer, a tarifa de água sofrerá reajuste na mesma proporção, pois a Agência Reguladora ARES-PCJ não permitirá prejuízos financeiros a Autarquia.

O estudo de tarifação de esgotos é feito com base no custo operacional do sistema e não nos valores



eventualmente conduzidos aos esgotos, até mesmo porque tais considerações são impossíveis de aferimento, por isso o cálculo deve ser feito com base no custo operacional, tanto é que o novo marco regulatório Federal diz textualmente isso, ou seja, o sistema deve ser autossustentável sem subsídios, para que o sistema possa ser mantido operacional e efetivo.

Superada a fase técnica temos a questão jurídica legal das competências legislativas sobre o saneamento básico municipal.

O SAEP, com as devidas autorizações legais emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, firmou convênio com a Agência Reguladora ARES-PCJ, onde delegou toda a regulamentação e normatização par tal órgão, conforme se depreende da cópia do documento em anexo.

Considerando o que foi exposto até agora, quando o Poder Público, transfere o poder regulatório para as agências, como é o caso dos serviços públicos municipais de saneamento básico, opera-se uma delegação de competências, cujo exercício será materializado pela nova entidade competente.

Daí surge a questão importante, que é saber se as normas regulatórias editadas em momento anterior à delegação do exercício da função regulatória devem ser obrigatoriamente observadas pela agência reguladora, e além disso, se essas normas devem ser consideradas como revogadas pela nova competência estabelecida, já que as futuras serão indiscutivelmente emanadas da agência reguladora.

Como resposta a essa questão, cumpre analisar os efeitos temporais da delegação da função regulatória às agências reguladoras, deve-se destacar que, em regra, caso não haja a revogação, as normas regulatórias editadas em momento anterior à delegação do exercício da função regulatória permanecem vigentes após o trespasse de competências à agência regulatória. A assertiva implica na conclusão de que não há qualquer regra legal que indique a existência de uma revogação implícita e automática a partir



da delegação do exercício da função regulatória à agência reguladora.

Contudo, ainda que essas normas anteriores permaneçam vigentes, isso não significa que as agências reguladoras estejam obrigadas a observar o seu conteúdo normativo para o exercício de suas funções. Tampouco significa que essas normas anteriormente expedidas permanecerão aplicáveis ao novo modelo de prestação de serviços de saneamento básico estabelecido após a delegação da função regulatória à agência reguladora.

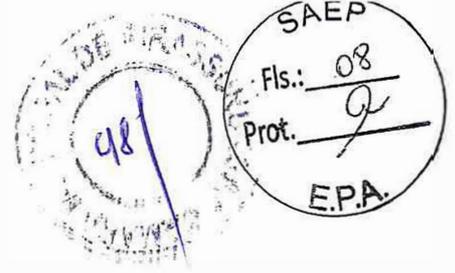
Em relação à aplicabilidade das normas regulatórias e à possibilidade de substituição do conteúdo aplicável, é importante destacar que, embora as agências reguladoras não possuam competência para revogar formalmente as normas expedidas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, é possível que, sob o ponto de vista material, os efeitos de uma nova norma regulatória por si emanada sejam exatamente os mesmos de uma revogação, o que pode ser compreendido como o sobrestamento dos efeitos e a inaplicabilidade da norma antiga.

Enquanto durar a delegação da competência regulatória à determinada agência reguladora e esta entidade instituir suas próprias normas regulatórias sobre determinado assunto, as normas anteriormente estabelecidas pelo Poder Legislativo ou Executivo não vincularão os agentes regulados e prevalecerão as normas emitidas pela agência reguladora.

Esse raciocínio se justifica a partir da constatação de que o poder normativo das agências regulatórias, no exercício da função regulatória, foi reconhecido por intermédio da Lei Federal n.º 11.445/2007 (inciso II do artigo 9) e pelo Decreto Federal n.º 7.217/2010 ambas alteradas pela Lei Federal n.º 14026/2020, operando o fenômeno da DELEGIFICAÇÃO, que altera a forma e o âmbito pelos quais as novas normas regulatórias devem ser editadas.

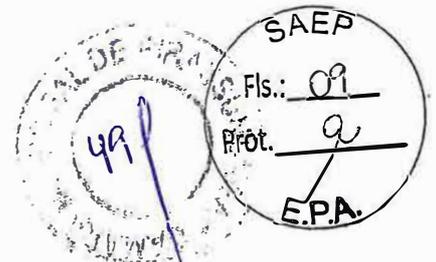
A respeito do fenômeno da delegificação, leia-se a pertinente exposição de Alexandre Santos de Aragão:

"O instituto da delegificação, do qual passaremos a tratar nas próximas linhas, constitui fenômeno



inteiramente distinto das manifestações de poder regulamentar acima analisadas. Nestas, o legislador, no uso da sua liberdade para dispor sobre determinada matéria, atribui um largo campo de atuação normativa à Administração, que permanece, em todo caso, subordinada às leis formais. Os regulamentos assim expedidos não podem revogar leis anteriores e são revogáveis por leis posteriores. Por isto, entendemos que não podem ser impugnados mediante o argumento de ter havido delegação de poder legislativo – integram o Direito positivo, mas não possuem força de lei. Por esse entendimento, não há qualquer inconstitucionalidade na delegificação, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede normativa a regulação de determinada matéria. E, com efeito, se este tem o poder para revogar uma lei anterior, por que não o teria para, simplesmente rebaixar o seu grau hierárquico? Por que teria que direta ou indiretamente revogá-la, deixando um vazio normativo até que fosse expedido o regulamento, ao invés de, ao degradar a sua hierarquia, deixar a revogação para um momento posterior, a critério da Administração Pública, que tem maiores condições de acompanhar e avaliar a cambiante e complexa realidade econômica e social? [...]” (2007, p. 42-54).

Comente-se, apenas, para que não haja dúvidas sobre a coerência desta passagem doutrinária com o que se defendeu retro, que de fato, é reconhecida a possibilidade de que normas regulatórias estabelecidas pela Administração Pública (e, portanto, por agências reguladoras) sejam revogadas ou substituídas por lei. Contudo, em se tratando de saneamento básico, o Poder Legislativo Municipal não



poderá revogar as normas regulatórias expedidas por agências reguladoras, uma vez que isso dependeria de uma alteração na Lei Federal n.º 11.445/2007, que atribui obrigatoriamente às agências reguladoras a competência privativa para regular os serviços de saneamento básico prestados de forma indireta. Ou seja, o Poder Legislativo Municipal não poderá revogar ou substituir regulamentos das agências reguladoras em matéria de saneamento porque não detém competência para instituir normas sobre o tema. Trata-se do Princípio da Reserva de Administração.

Assim fica evidenciado que, realizada a delegação das competências municipais de regulação à agência reguladora na área de saneamento, o Poder Executivo não poderão mais editar norma (decreto ou lei), com o mesmo conteúdo regulatório. A partir da delegação do exercício da função regulatória, a agência reguladora passa a deter competência privativa para estabelecer as normas regulatórias, nos termos e nos limites da legislação aplicável a cada setor.

Isso significa que o Município, por intermédio do seu Poder Legislativo ou mesmo Executivo, deverá acatar as normas estabelecidas pela agência reguladora, não podendo recusá-las. Caso, eventualmente, a norma emitida pela agência reguladora extrapole a sua competência legal, o Poder Executivo deverá se socorrer do Poder Judiciário, a quem compete a anulação dos atos normativos emanados em eventual descompasso com a competência da agência reguladora.

Desta forma, sempre que houver a delegação da função regulatória à agência reguladora, tanto o Poder Executivo e especialmente o Poder Legislativo Municipal não poderão modificar, substituir, revogar ou deixar de acatar as normas regulatórias emitidas pelas agências reguladoras no âmbito de suas competências, no caso, saneamento básico.

Os serviços de saneamento básico de Pirassununga, estão regidos pela Resolução ARES-PCJ n.º 269-07/01/2019, onde disciplina em seu bojo toda a regulamentação tarifária DE ÁGUA E ESGOTO, não podendo ser modificada por lei



municipal, ainda mais sendo proposta diretamente pelo Legislativo, que também não teria competência pra tal proposição ainda que fosse o caso, padecendo de vício de origem.

Ainda persiste a questão orçamentária, onde todo plano anual, plurianual de investimentos, plano municipal de saneamento básico e demais projeções são realizadas sobre a arrecadação com base nas tarifas aplicadas atualmente e se houver a redução da tarifa de esgotos, deverá ocorrer reajustes na tarifa de água na mesma proporção, pois como já foi mencionado anteriormente, as tarifas são calculadas baseadas na manutenção do sistema como um todo.

Salientando ainda que tal percentual foi fixado por lei municipal de forma gradativa e a pedido do Ministério Público na época da construção da ETE-LARANJA AZEDA justamente para o custeio da operação do tratamento dos esgotos gerados pelos munícipes e nada foi realizado de forma aleatória e ao bel prazer, mas sim através de estudos sérios e com comprometimento técnico, tanto de engenharia como financeiro, visando a qualidade obrigatória dos serviços prestados e se o SAEP hoje presta serviços de alta qualidade a população é pela seriedade na condução dos trabalhos e na gestão dos recursos públicos que retornam a população na forma de qualidade, como é de conhecimento de todos e que muito nos orgulha.

Assim diante do exposto opinamos pelo veto total ao projeto de Lei.

Pirassununga, 14 de dezembro de 2020.

Eng. JOÃO ALEX BALDOVINOTTI
SUPERINTENDENTE
Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 4835/2020

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 126/2020, que **visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526/1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP e dá outras providências**, e colocando suas disposições em confronto com o parecer do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, constante dos autos supramencionados, cujos conteúdos passam fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a ilegalidade do projeto.

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga,

16 DEZ 20

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Assunto **Vetos para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2020-12-21 11:38



- Of. 175 - veto PL 126.2020.pdf(~12 MB)
- Of. 177 - veto PL 144.2020.pdf(~1,8 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) documento (s):

1. Ofício nº 175/2020, subscrito pelo Prefeito Municipal, encaminhando **veto total ao Projeto de Lei nº 126/2020**, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências, juntamente com os seguintes documentos que compõem o processo:

- Autógrafo de Lei nº 5565;
- Projeto de Lei nº 126/2020;
- Emenda nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 126/2020;
- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 126/2020;
- Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, solicitando informações ao Executivo; e
- Ofício GAB nº 524/2020, em resposta ao Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

2. Ofício nº 177/2020, subscrito pelo Prefeito Municipal, encaminhando **veto total ao Projeto de Lei nº 144/2020**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, juntamente com os seguintes documentos que compõem o processo:

- Autógrafo de Lei nº 5554;
- Projeto de Lei nº 144/2020; e
- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 144/2020.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 22 de dezembro de 2020.

Ref. Projeto de Lei nº 126/2020.

Ementa: "Veto Total ao Projeto de Lei nº 126/2020, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem

03479-Câmara Pirassununga-23/12/2020-00:21:33:3E51730375003 1

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 04 / 02 / 2021.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos jurídicos do Veto Total ao Projeto de Lei nº 126/2020, de autoria dos vereadores Vitor Naressi Netto e Edson Sidinei Vick, que “visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a alíquota da cobrança de esgoto no Município.

O Projeto de Lei teve seu início e tramitação legal por força do que determina o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, sendo apreciado em dois, cumprindo-se assim as etapas legislativas.

Trata a proposta da supressão da cobrança de tarifa de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, notadamente porque o serviço de esgoto não estaria sendo prestado em imóveis não habitados.

O Veto apresentado, em suas considerações, trouxe apontamentos de que o Poder Legislativo Municipal não poderia revogar normas regulatórias, porquanto “dependeria de uma alteração na Lei Federal nº 11.445/2007” (sic), baseando-se no fato de que o Município teria delegado a ARESPCJ, por força de convênio estabelecido na Lei Municipal nº 4.594 de 22 de abril de 2014, poderes à agência reguladora.

A Procuradoria do Município ratificou a posição do Veto, no tocante a impossibilidade de alteração legislativa, por força de poderes regulatórios conferidos a terceiro, bem como pela possibilidade de renúncia de receita tributária, entendendo que a matéria seria ilegal e contrária ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



É a síntese.

Cumprе registrar que em Parecer Jurídico datado de 09 de setembro de 2020, tivemos oportunidade em manifestar sobre o aspecto da necessidade de estimativa do impacto orçamentário, ou seja, sobre a aplicação obrigatória do artigo 113 da ADCT, havendo posicionamentos legais favoráveis e contrários.

“ Conquanto os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, oportuno salientar que, ao se registrar que o mencionado art. 113 do ADCT faz parte do específico Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, ele não figura como regra de reprodução obrigatória em razão de ser restrito o seu alcance, e não geral, não havendo afronta a qualquer aspecto constitucional, nem mesmo o pacto federativo e o previsto no art. 29 da CF, até mesmo observando a autonomia que é igualmente assegurada a cada um dos entes federados. O fato de haver regras de reprodução obrigatória no texto da Constituição Federal não significa que todas aquelas nele presentes e no seu ADCT têm essa característica e não possam se apresentar como dispositivos específicos e direcionados a apenas um ente federativo, como ocorre com aqueles pontos relacionados ao aludido Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. A referida ação direta de inconstitucionalidade julgada no E. STF (nº 4362), além de não ser julgada vinculante, exatamente discorre sobre a existência de normas de reprodução



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



obrigatória e as facultativas, sem impor a repetição, nas regras estaduais e municipais, do texto integral da Constituição Federal indistintamente.”(ED2167905-35.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. Álvaro Passos, j. 11/12/2019)

E no sentido contrário: (RT 850/180; RTJ 193/832; STF, ADI 3.564-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 13-08-2014, v.u., DJe 09-09-2014).

De outra parte, não há que se falar em vício de iniciativa, pois o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

“ Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Tribunal Pleno, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes - Reafirmação de jurisprudência “Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal para matérias tributárias”. (G.N.)

Idem:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



construída Incompatibilidade com os arts. 1º, 47,XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63,XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113do ADCT. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art.106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente."(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2197593-42.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno,j. 04/03/2020) (grifos nossos)

Dessa forma, as questões de legalidade ficam superadas; restando as razões de interesse público, notadamente a questão de delegação da matéria ao órgão ARES-PCJ, por força da Lei Municipal nº 4.594/2014 e Resolução ARES-PCJ nº 269-07/01/2019, que trata das Ligações de Água e Esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Na verdade, os questionamentos da equipe técnica do SAEP- Serviço de Água e Esgoto do Município se sustentam no tocante à redução de receita da tarifa de esgoto.

No entanto, inválido o argumento de violação ao poder regulamentador da ARES-PCJ, pois a proposta legislativa tem a finalidade de excluir tarifa de esgoto de imóveis onde não existem edificações ou moradias, ou seja, está suprimindo o tributo e não regulamentando a sua forma e condição de fornecimento, pois a ARES-PCJ não tem poder para instituir ou suprimir tributos, que evidentemente está ligada a questão de competência.

E a questão da supressão, nos parece que é exatamente em função da cobrança de um serviço que não é prestado.

Assim, o inciso II, do artigo 25 da LOM, afirma tratar-se de competência da Câmara:

“

II- tributos municipais e contribuição social, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas”.

No campo doutrinário sempre houve um debate a respeito da função normativa exercida pelas entidades reguladoras independentes, notadamente, as Agências reguladoras de serviços públicos e atividades econômicas.

Não há dúvidas quanto à juridicidade de entidades reguladoras exercerem uma função normativa secundária, desde que observadas as normas hierarquicamente superiores, a exemplo de diversas outras autarquias, especiais ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 140.669-1/PE, relator o eminente ministro Ilmar Galvão, apreciando a constitucionalidade de leis ainda editadas sob a égide da Constituição anterior, já teve o ensejo de examinar e acolher a tese da deslegalização, desde que a norma observe não só os parâmetros de legalidade que lhe foram traçados, mas, também, em um sentido mais lato, os padrões de juridicidade delineados em determinado sistema jurídico, e desde que não se trate de matéria sujeita à reserva de lei.

Reportamos do corpo do acórdão, os seguintes termos:

O juiz Tift emitiu um voto brilhante dizendo que a indelegabilidade – que tem origem constitucional – não pode jamais ser encarada em termos absolutos. Acrescentou que pode a lei estabelecer, inclusive em matéria tributária, atribuições ao Poder Executivo – autoridade administrativa. Para que isso aconteça é preciso que haja autorização legal e que o exercício desse poder se faça dentro dos limites razoáveis. A deslegalização encontra limites constitucionais nas matérias constitucionalmente reservadas à lei. Sempre que exista reserva material de lei, a lei ou a decreto-lei (no caso de autorização legislativa) não poderão limitar-se a entregar aos regulamentos a disciplina jurídica da matéria constitucionalmente reservada à lei.

Enterría(García de Enterría. Legislación delegada, potestad reglamentaria y control judicial, p. 106) comenta o instituto francês de deslegalização de matérias pelo Legislativo ao Executivo, entendendo no entanto, o respeito à competência e à Constituição:

“ Desde la famosa Ley de 17 de agosto de 1948 se sortea de la técnica de la deslegalización o rebajamiento del rango normativo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



la regulación de determinadas materias, que quedan así entregadas al poder reglamentario (matières relevant de la compétence du pouvoir règlementaire, dice expresamente esa Ley). Esta práctica, que se repetirá cada vez con mayor osadía, recordando ya casi exactamente la técnica de los anteriores Decretos-Leyes [...], va a ser sancionada por la autoridad del Consejo de Estado, consultado especialmente por el Gobierno sobre su compatibilidad con la Constitución”

Portanto, pese a normatização e a legitimação executiva do convênio ARES-PCJ, a mesma deve ser conformada ao contexto jurídico e conviver com as regras constitucionais e com a primeira fonte normativa ordinária: a lei.

Com efeito, se o Poder Legislativo pode o mais, pode o menos, não havendo em que se falar em violação da esfera de competência regulatória.

De outra parte, trata-se de tarifa, onde o tributo público é ditado pela prestação do serviço.

Luiz Celso de Barros (Introdução à **Ciência das Finanças**: Direito Financeiro. 4. ed. São Paulo: Edipro, 1991. p. 13-136) explica que é cobrada taxa – prestação pecuniária compulsória –, em serviço público especial, o qual deve ser específico, distinto, mensurável, divisível e recíproco.

Em relação às tarifas, que não podem ser confundidas com os preços, o autor acima baseia-se no art. 75, da Constituição Federal para afirmar que elas constituem espécies de tributos.



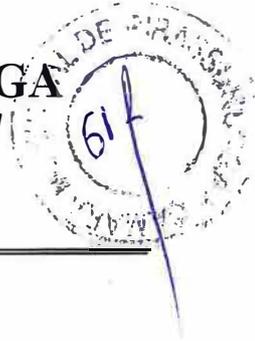
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



“tarifa constitui uma medida de consumo, paga diferentemente pelos usuários, enquanto, de regra, as taxas identificam-se com valores fixos, arrecadados de todos aqueles que se situam na mesma hipótese de incidência” (BARROS, 1991, p. 215).

A respeito do tema:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A controvérsia em exame foi analisada recentemente pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 690.609/RS, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, que, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica das contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto não é de taxa, mas, sim, de tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil. 2. Recurso especial provido (STJ; REsp 1179478/RS; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; T2-Segunda Turma; Julgado em 23.11.2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557, §2º. AFASTAMENTO DA MULTA (STJ; AgRg no AgRg no Ag 1324136/RJ; Relator Ministro Herman Benjamin; T2-Segunda Turma; Julgado em 16.11.2010).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A controvérsia em exame foi analisada recentemente pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 690.609/RS, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, que, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica das contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto não é de taxa, mas, sim, de tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil. 2. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido” (STJ; AgRg no REsp 1155657/SP; Relator Ministro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Benedito Gonçalves; T1-Primeira Turma; Julgado em 17.12.2009).

(GN).

É o parecer, sub censuram da assessoria jurídica, para a decisão de discricionariedade da apreciação Plenária do Veto.

Diogo Carlo Montebelo

Analista Legislativo – Advogado

OAB/SP nº 336.440

Assunto: **Documento "Parecer Advogado Veto Projeto de Lei 126/2020" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De: IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para: <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data: 2021-02-04 15:45

Prioridade: Normal



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2021-02-04 **Hora:** 15:45:51
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

Informação do Documento

Título: Parecer Advogado Veto Projeto de Lei 126/2020

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara ao Veto Total aposto pelo Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei nº: 126/2020, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências**, cujas cópias do parecer jurídico ao veto, autógrafo de lei, projeto de lei, emenda, parecer jurídico ao projeto, pedido de informações ao executivo e a resposta (Ofício GAB nº 524/2020), seguem em anexo para conhecimento e trâmites regimentais.

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: veto pl 126-2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 10621729

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essa notificação/comunicado automática do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](https://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrência descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 126/2020**, de autoria dos Vereadores Vitor Naressi Netto e Edson Sidinei Vick, que **altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga**, e dá outras providências, vem manifestar-se contrariamente ao Veto.

Sala das Comissões, 18 FEV 2021


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Relator


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00107/2021-SG

Pirassununga, 19 de fevereiro de 2021.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 18 de fevereiro de 2021, o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 126/2020**, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências, foi **rejeitado** por unanimidade de votos.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

Reado de

Davuso

19.02.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5653, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 -

“Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências”

LUCIANA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 12 da lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 4.025, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

“Art. 12.....

§ 1º A cobrança do esgoto sanitário para consumo mínimo de todas as categorias será cobrado de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

§ 2º Revogado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.


Luciana Batista
Presidente


Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 0140/2021-SG

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original da Lei nº: 5653, de 24 de fevereiro de 2021, altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências, promulgada pelo Poder Legislativo em cumprimento ao §§§ 1º, 6º e 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA-SP

Recebi
Pirassununga, 24/02/2021
Davinson



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5653, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 -

“Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências”

LUCIANA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 12 da lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 4.025, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

“Art. 12.....

§ 1º A cobrança do esgoto sanitário para consumo mínimo de todas as categorias será cobrado de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

§ 2º Revogado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

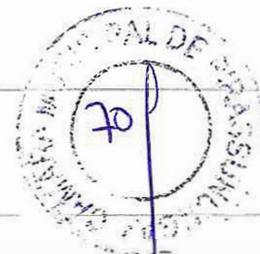
Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.


Luciana Batista
Presidente


Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

Assunto **publicação**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Imprensa <imprensa@pirassununga.sp.gov.br>, Governo
<governo@pirassununga.sp.gov.br>
Data 2021-02-24 16:12



- Ofício nº 142-21-SG.pdf(~655 KB)
- Lei Municipal nº 5653 .2021.doc(~117 KB)
- Lei Municipal nº 5654.2021.doc(~118 KB)

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA

Prefeitura Municipal de Pirassununga
Secretaria Municipal de Governo
Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo a CI nº 04/2017, segue em anexo, o Ofício nº 0142/2021 acompanhado da cópia em arquivo "pdf e doc" dos seguintes documentos, abaixo descrito, da Câmara Municipal de Pirassununga, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga:

- 1. Lei nº 5653, de 24 de fevereiro de 2021**, que altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências.
- 2. Lei nº 5654, de 24 de fevereiro de 2021** que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Att,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga/SP

Renata Aparecida Trindade

19.3561-2811



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 091, de 24 de fevereiro de 2021, da **Lei nº 5.653, de 24 de fevereiro de 2021, que “altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 80% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 126/2020, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2021.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021 | Ano 08 | Nº 091

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

- LEI Nº 5653, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 -

"Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências"

LUCIANA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 12 da lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 4.025, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

"Art. 12....."

§ 1º A cobrança do esgoto sanitário para consumo mínimo de todas as categorias será cobrado de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

§ 2º Revogado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.

Luciana Batista
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

- LEI Nº 5654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 -

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida"

LUCIANA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Destina-se o mínimo de 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existente nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Quando o número de brinquedos e equipamentos for reduzido, deverá constar ao menos um brinquedo ou equipamento adaptado.

Art. 3º Os brinquedos deverão estar em conformidade com as normas de segurança do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Nos locais com brinquedos e equipamentos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração".

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias na esfera estadual e federal para o implemento do disposto nesta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.

Luciana Batista
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

SAEP

CONTRATO

Contrato nº 022/2021.

CONTRATADA: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

CONTRATANTE: R NETO SANTO AGOSTINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 127/2021

ADI Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

Vistos, etc.

Trata-se de ofício do Executivo Municipal que notifica a decisão final na ADI nº 2051982-87.2021.8.26.0000, reconhecendo a procedência da ação, com efeitos ex tunc, culminando na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.653 de 24.02.2021, que dispõe sobre a redução de tarifa de esgoto em 25%.

Dessa forma, proceda-se as anotações necessárias no Projeto de Lei, para fins de constar a informação do resultado na ADI, inclusive nos sistemas de busca digital.

Após archive-se.

Gabinete, 06 de outubro de 2021.


Luciana Batista

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 127/2021

Pirassununga, 1º de outubro de 2021.

Senhora Presidente,

Conforme acórdão (cópia anexa) proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.653, de 24 de fevereiro de 2021, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e dá outras providências, com efeitos **ex tunc**, ou seja, retroativos à data de sua publicação.

Atenciosamente,

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora
LUCIANA BATISTA
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.

Prot. nº 4835/2020

04501-Câmara Pirassununga-05/10/2021-13:44:181161221023203 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487

Registro: 2021.0000783723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2051982-87.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE. TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, VIANNA COTRIM, FIGUEIREDO GONÇALVES. EUVALDO CHAIB, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE. XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.653, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 190, 120 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA), CUJA ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SUBORDINADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA) PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO JÁ FIRMADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 117, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO *EX TUNC*.

Ação direta julgada procedente.

O Prefeito Municipal de Pirassununga ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.653, de 24 de fevereiro de 2021, de iniciativa parlamentar, a qual altera dispositivo da Lei nº 2.526/1993 (dispõe sobre a competência do SAEP), reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487



serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. (fls. 155).

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo impugnado não deve ser mantido, por vício de iniciativa formal, visto que a regulação dos serviços públicos é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 33, III, da Lei Orgânica do Município, art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal e art. 47, XVII, da Constituição Paulista, de tal sorte que a sua iniciativa pelo Poder Legislativo afronta o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Carta Paulista). Alega, ademais, que a definição das tarifas e preços por serviços complementares na concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Pirassununga é incumbência da agência reguladora dos serviços de saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá ARES-PCJ (arts. 24, VI e 30, ambos da Constituição Federal c.c. art. 11, III, art. 22 e art. 23 da Lei nº 11.445/07) e que a redução da tarifa de esgoto consiste em um benefício tarifário aos usuários o qual, para ser instituído, deve indicar a respectiva fonte de custeio ou promover a revisão da estrutura tarifária, de modo a preservar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, conforme determina o artigo 35 da Lei Federal nº 9.074/95.

Diante disso requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da lei impugnada, tendo em vista a presença dos requisitos do *fumus boni juris* (flagrante vício de iniciativa, violação ao princípio da reserva da administração, violação da competência da União Federal para estabelecer regras gerais sobre saneamento básico e contratações públicas, violação ao equilíbrio econômico-financeiro) e do *periculum in mora*. Ao final, requereu o decreto de inconstitucionalidade da referida lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487



Pelo despacho de fls. 186/187, a liminar foi deferida, nos seguintes termos: “*Defiro a concessão da liminar, eis que reputo presentes, numa apreciação inicial, os requisitos necessários e suficientes para tanto, mormente pela existência de elementos a indicar que a lei guerreada invadiu a esfera de competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre serviços públicos, bem como pelo potencial impacto no contrato de concessão do serviço de água e esgoto do Município*”.

Citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação (fls. 296).

Requisitadas informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, estas foram prestadas às fls. 192/200, oportunidade em que, em síntese, defendeu a constitucionalidade da norma impugnada, sustentando que não houve avanço sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, eis que, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária é concorrente. Afirmou ainda que a norma é razoável, na medida em que reduz a alíquota de esgoto em 20%, ou seja, de 100 para 80% do valor da conta de água.

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 299/310, pela procedência da ação. Consta da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.653, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. ALTERAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARAMETRICIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487

PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPACTO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CAUSA DE PEDIR ABERTA. PROCESSO LEGISLATIVO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA”

1. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal ou outro diploma infraconstitucional.

2. Conquanto presente a competência municipal, a iniciativa parlamentar de lei local que impõe ônus ao Poder Executivo, por intermédio de empresa concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no município, ao promover redução de valor da tarifa pela prestação do serviço público, é incompatível com a reserva da Administração decorrente do princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual).

3. À luz da causa de pedir aberta, constata-se ofensa aos arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, que estabelece a competência exclusiva do Poder Executivo para fixação de tarifas do serviço público e que, por simetria, abrange as respectivas reduções ou supressões.

4. No caso de o serviço de água e esgoto ser executado por empresa concessionária, há violação à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de delegação do serviço público correspondente, na medida em que a norma não indica a fonte de recursos para cobertura das respectivas despesas (art. 117 da Constituição Estadual).

5. Também à luz da causa de pedir aberta, configura violação ao processo legislativo constitucionalmente previsto, cuja reprodução é obrigatória no âmbito municipal, por força do disposto nos arts. 144 e 297 da Carta Paulista. Processo legislativo que deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, em obséquio ao art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

6. Procedência do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487



55
fls. 322

De proêmio, deve ser apontado que o controle de constitucionalidade, pela via de ação, só se justifica e é viável quando se tratar de revisão da constitucionalidade da norma impugnada em face de dispositivos constitucionais que consubstanciem parâmetros da constitucionalidade estabelecida pelo sistema vigente. E, *in casu*, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, só é possível a averiguação da compatibilidade entre a lei municipal analisada e o parâmetro constitucional estadual.

Da mesma forma, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, não cabe o exercício do controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal, mas tão somente em face da Constituição Estadual, salvo quando se trate de norma de observância obrigatória.

Nesta feita, fica afastada a análise da constitucionalidade da norma impugnada tendo como parâmetro o art. 33, III, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, art. 11, III, art. 22 e art. 23 da Lei nº 11.445/07 e art. 24, VI e 30 e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, apontados pelo requerente na inicial.

Feita tal premissa, passa-se à análise do mérito.

A Lei nº 5.653, de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Pirassununga, que altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, reduzindo para 25% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgoto sanitário efetuado pelo SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, tem a seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487

redação:

“Art. 1º O § 1º do artigo 12 da lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 4.025, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

“Art. 12

.....
§ 1º A cobrança do esgoto sanitário para consumo mínimo de todas as categorias será cobrado de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

§ 2º Revogado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

O autor sustenta, em síntese, que a norma ofendeu a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por tratar de diretrizes envolvendo saneamento básico, além de interferir no equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

No caso vertente, a norma impugnada dispõe sobre a redução do valor da tarifa de esgoto no Município de Pirassununga.

Trata-se, pois, de norma que **diz respeito a regime tarifário de serviço público**, nos termos do que dispõem os artigos 190, 120 e 159, todos da Constituição Paulista¹, cuja atribuição é de competência de órgão

¹ **Constituição Estadual** – “Artigo 119. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (...)

Artigo 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis afins à espécie”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487



administrativo de prestação de serviço público municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público, de tal sorte que a iniciativa da norma pelo Poder Legislativo acaba por invadir área de reserva da Administração para prática de atos de direção superior e gestão e disciplina de sua organização e funcionamento, em flagrante violação do princípio da reserva da Administração estabelecido nos incisos II, XIV e XIX, a, do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo².

Isso sem falar que a medida altera o contrato administrativo no curso de sua validade, impondo à concessionária obrigação adicional não contemplada no contrato de concessão já firmado, o que acarreta patente violação do disposto no artigo 117, da Constituição Estadual³, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato existente.

Inegável, pois, a inconstitucionalidade da norma impugnada.

No mesmo sentido, julgados deste C. Órgão Especial, em casos análogos:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº

² **Constituição Estadual** - “Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

³ **Constituição Estadual** - Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487

5611/2020, do Município de Pirassununga que suprime a cobrança de tarifa de esgoto de terrenos não construídos - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - Recentes precedentes do Órgão Especial - Norma que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço - Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente⁴”.

“**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - artigo 3º, caput, da Lei nº 1.693, de 30 de novembro de 2015, do Município de Dumont, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECEU QUE Os preços das tarifas de água e coleta de esgotos, corte no fornecimento e religação, cobradas pelo Município, serão fixados e reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo - INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE TEM ENTRE SUAS ATRIBUIÇÕES A FIXAÇÃO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XVIII E XIX, 117, 120, 159, PARÁGRAFO ÚNICO E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 'CAPUT', DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 1.693/2015 DO MUNICÍPIO DE DUMONT⁵”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.514, de 05 de novembro de 2018, do Município de Andradina, que dispõe acerca a proibição da cobrança de taxa de água no Município de Andradina nas residências que especifica e dá outras providências. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe sobre regime de concessão de serviço público. Ademais, em contrapartida ao disposto na lei objurgada e com vistas ao preceituado nos artigos 117 e 120, ambos da Constituição Bandeirante, nota-se que as tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado para a prestação do serviço público concedido, motivo pelo qual não pode ser disciplinada em lei de

⁴ ADIN nº 2241388-64.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 07.07.2021.

⁵ ADIN nº 2178330-87.2020.8.26.0000, Rel. Ferraz de Arruda, j. 28.04.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34487

iniciativa parlamentar. Violação dos artigos 5º, caput, 47 e incisos II, XIV e XVIII, 117 e 120, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Ação procedente⁶.”

“**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, § 1º, E DA COLUNA 'ESGOTO TRATADO', DA TABELA 1, AMBOS DO DECRETO Nº 8.606/2019 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSTITUI PRERROGATIVA PRÓPRIA DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO -ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAR TARIFAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO POR DECRETO, ESTANDO SUBORDINADO À POLÍTICA TARIFÁRIA INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA REGULADORA LOCAL - SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS LEIS Nº 11.445/2007 E Nº 9.074/1995 E EVENTUAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". "Não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata as arguições de violação ao artigo 47, inciso XIV, da Carta Bandeirante, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido com fundamento nas Leis nº 11.445/2007 e nº 9.074/1995, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, fazendo-se necessário o prévio confronto do decreto vergastado não apenas com as supracitadas normas federais mas também com atos editados pela autarquia municipal reguladora e o próprio contrato de concessão, cabendo apenas cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade reflexa, o que não se admite nesta via processual". "A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético

⁶ ADIN nº 2302581-80.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 23.06.2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2051982-87.2021.8.26.0000



VOTO Nº 34487

ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello)". "A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação ⁷".

Nestes termos, acolho o pedido inicial, para julgar inconstitucional a Lei nº 5.653, de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Pirassununga, com efeito *ex tunc*.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

⁷ ADIN nº 2276262-12.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 15.07.2020.